



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.598 , de 26/02/2016

**VETO PARCIAL**

**MANTIDO**

Vencimento  
30/03/16

*Willanfredi* Nº  
Diretoria Legislativa 13  
01/03/2016

Processo: 72.997

### PROJETO DE LEI Nº. 11.817

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para propiciar proteção à liberdade de imprensa.

Arquive-se

*Willanfredi*  
Diretoria Legislativa

01/04/2016



**PROJETO DE LEI Nº. 11.817**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  <i>M. Manfredi</i> Diretora 09/06/15	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 20 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 899		<b>QUORUM: MS</b>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  <i>M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 09/06/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>Antônio</i> 09/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>Antônio</i> 09/06/15 1025
À <u>CDCIS</u> .  <i>M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 23/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>Antônio</i> 23/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>Antônio</i> 23/06/15 1084
À <u>CJR</u> (VETO PARCIAL)  <i>M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>Antônio</i> 01/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>Antônio</i> 01/03/16 1420
À _____.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--



PUBLICAÇÃO  
12/06/15  
Rebúta

P 10.674/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/JUN/2015 15:03 672997

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
09/06/2015

APROVADO  
  
Presidente  
11/02/2016

PROJETO DE LEI N.º 11.817

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para propiciar proteção à liberdade de imprensa.

Art. 1º. O art. 16-B da Lei n.º 3.566, de 18 de junho de 1990, introduzido pela Lei n.º 7.534, de 31 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 3º. *Excetua-se das condições e vedações previstas neste artigo, permitida sua livre distribuição:*

*I – folhetos de caráter religioso;*

*II – jornais, revistas e periódicos;*

*III – informativos publicitários de campanhas promovidas por entidade declarada de utilidade pública nos termos da legislação municipal.” (NR)*

Art. 2º. É revogado o § 1º do art. 16-B da Lei n.º 3.566, de 18 de junho de 1990, introduzido pela Lei n.º 7.534, de 31 de agosto de 2010.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/06/2015

PAULO SERGIO MARTINS  
“PAULO SERGIO - Delegado”



(PL n.º 11.817 - fls. 2)

*Justificativa*

É extremamente importante a regulamentação das atividades de publicidade e propaganda no Município por diversas razões, entre elas: coibir a poluição visual dos espaços públicos, evitar o acúmulo de sujeira causada pelas pessoas que jogam os informativos no chão e proteger o cidadão contra abordagens e imposição de informações que algumas vezes são indesejadas e até mesmo desagradáveis.

No entanto, é preciso pensar também na liberdade de imprensa, que, apesar de sua importância, ainda não está devidamente contemplada no texto da lei, sendo necessário, para tanto, garantir tanto a liberdade de publicação, como a liberdade de circulação dos jornais e periódicos, como deixa claro o art. 1º. da Lei federal n.º. 2.083, de 12 de novembro de 1953, que "*Regula a Liberdade de Imprensa*":

*"Art. 1º. É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos."*

Por oportuno, é cabível esclarecer que estamos também prevendo a revogação do § 1º. do art. 16-B, de vez que ele, à época de sua formulação, isentou do disposto na lei os folhetos de caráter religioso, quando em verdade deveria tê-lo feito para o disposto no artigo. Assim, corrigindo esse pequena e quase imperceptível falha, estamos mantendo aquela mesma ideia no § 3º. ora introduzido e revogando aquele equivocado § 1º.

Por fim, já que a Liberdade de Imprensa é também um dos pilares da sociedade democrática, e por todas as razões acima expostas, conto com a aprovação do presente projeto de lei pelos nobres Vereadores.

  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
"PAULO SÉRGIO - Delegado"



**LEI N.º 7.534, DE 31 DE AGOSTO DE 2010**

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para nela incorporar publicidade em vias públicas através da distribuição de folhetos e ampliar seu alcance; e revoga a Lei 4.907/96, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. O "CAPÍTULO I – DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS" da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte seção e respectivos dispositivos:

**"SEÇÃO VI-A**

**DA DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS E SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS**

Art. 16-B. Toda distribuição de publicidade em via pública, gratuita ou remunerada, por qualquer forma e de qualquer tipo, é permitida, desde que:

I – no material haja mensagem educativa contra o seu lançamento no leito da via pública;

II – a distribuição seja feita:

a) em locais autorizados pelo órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal;

b) no período compreendido entre 07h00 e 19h00;

c) por agente uniformizado portador de crachá;

III – entrega direta a pessoas;

IV – colocação em caixas de correio;

V – entrega à recepção de condomínios comerciais ou residenciais;

VI – mediante cadastramento da empresa respectiva junto ao órgão competente, já existente, da Prefeitura Municipal, e licenciamento ou autorização correlata, a requerimento instruído com:

a) indicação dos locais de distribuição pretendidos;

b) prova de recolhimento da taxa respectiva.

§ 1º. Excetua-se do disposto nesta lei os folhetos de caráter religioso.



(Lei nº 7.534/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 06

27  
57936

§ 2º. São vedados:

I - colocação em veículos estacionados;

II - entrega a motoristas de veículos, junto a semáforos;

III - lançamento em quintais, jardins, garagens e espaços similares e em imóveis abandonados;

IV - abandono ou descarte em logradouros públicos;

V - emprego de menores de idade para a distribuição.

Art. 16-C. O descumprimento do disposto no art. 16-B sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Vetado.

II - apreensão do material, se faltar a respectiva licença ou autorização do Poder Público;

III - cancelamento da licença ou autorização respectiva, no caso de infração do disposto no inciso V do art. 16-B.

§ 1º. Ao infrator é garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, no caso da aplicação das penalidades.

§ 2º. A constatação do emprego de menores de idade para realização da distribuição obriga a autoridade administrativa a comunicar o fato à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público." (NR)


Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. É revogada a Lei nº. 4.907, de 26 de novembro de 1996.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

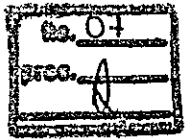
  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e dez.

  
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1

MGD.3



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 899**

**PROJETO DE LEI Nº 11.817**

**PROCESSO Nº 72.997**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para propiciar proteção à liberdade de imprensa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para propiciar proteção à liberdade de imprensa, possibilitando a distribuição de informativos publicitários de campanhas promovidas por entidade declarada de utilidade pública, nos termos da legislação municipal, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 09 de junho de 2015.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Rafael César Spinardi  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 72.997**

**PROJETO DE LEI Nº 11.817**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para propiciar proteção à liberdade de imprensa.

**PARECER Nº 1025**

Objetiva o presente projeto de lei alterar a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para propiciar proteção à liberdade de imprensa

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar norma legal local, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de diploma legal situado no mesmo nível de hierarquia.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, i, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 899, de fls. 07, que subscrevemos na totalidade.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

**APROVADO**  
16/06/15

Sala das Comissões, 10.06.2015.

*[Handwritten signature]*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

*[Handwritten signature]*  
**PAULO SERGIO MARTINS**

*[Handwritten signature]*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*[Handwritten signature]*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

bgs





**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA  
PROCESSO Nº 72.997**

**PROJETO DE LEI Nº 11.817**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para propiciar proteção à liberdade de imprensa.

**PARECER Nº 1084**

Conforme justificativa de fls. 04, o projeto tem por finalidade a regulamentação das atividades de publicidade e propaganda no Município por diversas razões, entre elas: coibir a poluição visual dos espaços públicos, evitar o acúmulo de sujeira causada pelas pessoas que jogam os informativos no chão e proteger o cidadão contra abordagens e imposição de informações que algumas vezes são indesejadas e até mesmo desagradáveis, garantindo também a liberdade de imprensa, como a de circulação dos jornais e periódicos.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.06.2015.

**APROVADO**  
09/07/15

**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

**MARILENA PERDIZ NEGRO**

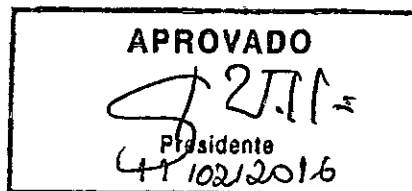
**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

**ROBERTO CONDE ANDRADE**



P 15648/2016



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI Nº. 11.817**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Retifica referências à legislação cabível.

1. Nova redação à ementa:

*“Altera a Lei 8.584/2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, para propiciar proteção à liberdade de imprensa.”;*

2. no do art. 1º:

a) onde se lê: *“art. 16-B da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, introduzido pela Lei nº. 7.534, de 31 de agosto de 2010”,*

LEIA-SE: *“art. 31 da Lei nº. 8.584, de 14 de janeiro de 2016”;*

b) retifique-se a identificação do proposto “§ 3º.” para “§ 6º.”;

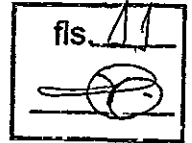
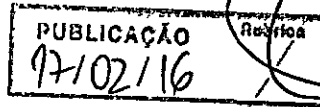
3. suprima-se o art. 2º., renumerando-se o subsequente.

Sala das Sessões,

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
*“PAULO SERGIO - Delegado”*

**Justificativa**

Tendo em vista a recente alteração do diploma legal que disciplina a publicidade e propaganda em Jundiaí, alteração esta posterior ao projeto apresentado por este vereador, e verificada a permanência da necessidade que identifiquei quando da apresentação deste projeto, apresento esta emenda, mantendo o espírito da Lei, e adequando o projeto ao novo diploma legal.



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.817**

Altera a Lei 8.584/2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, para propiciar proteção à liberdade de imprensa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de fevereiro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 31 da Lei nº. 8.584, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“§ 6º. Excetuam-se das condições e vedações previstas neste artigo, permitida sua livre distribuição:*

*I – folhetos de caráter religioso;*

*II – jornais, revistas e periódicos;*

*III – informativos publicitários de campanhas promovidas por entidade declarada de utilidade pública nos termos da legislação municipal.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de fevereiro de dois mil e dezesseis (11/02/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
*Presidente*



PROJETO DE LEI Nº. 11.817

PROCESSO Nº. 72.997

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/02/16.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

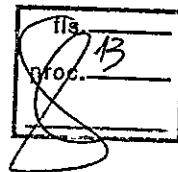
04/03/2016

Diretora Legislativa



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

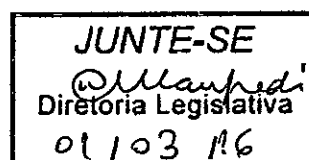


OF.GP.L. n.º 058/2016

Processo n.º 3.843-4/2016

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.598, objeto do Projeto de Lei n.º 11.817, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.598, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

Altera a Lei 8.584/2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, para propiciar proteção à liberdade de imprensa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** O art. 31 da Lei nº. 8.584, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“§ 6º. Excetuam-se das condições e vedações previstas neste artigo, permitida sua livre distribuição:*

*I – Vetado*

*II – jornais, revistas e periódicos;*

*III – Vetado*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Mod. 3

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	



53164  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 115

Ofício GP.L nº 057/2016

PUBLICAÇÃO Rubrica

Processo nº 3.843-4/2016  
Apresentado.

04/03/16

Encaminhe-se as comissões indicadas:

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

Presidente

01/03/2016

MANTIDO

Presidente

29/03/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.817, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 11 de fevereiro de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela, tem por escopo alterar a Lei 8.584/2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, para propiciar proteção à liberdade de imprensa.

A propositura pretende excluir dos procedimentos e exigências previstos no art. 31 da Lei nº 8.584/2016, os folhetos de caráter religioso, jornais, revistas e periódicos e informativos publicitários de campanhas promovidas por entidade declarada de utilidade pública.

Preliminarmente, convém salientar que a ordenação da utilização do espaço urbano é de competência do Município nos termos do disposto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Nessa ordem de ideias, cabe salientar que a regulamentação desse uso traça limites razoáveis à sua consecução, mediante a vinculação ao atendimento de requisitos prévios na forma prevista no art. 78 da Lei nº 5.172/66, se constituindo em regular exercício do poder de polícia.

À exceção dos jornais, revistas e periódicos de cunho informativo e não publicitário, na forma estipulada no art. 220, § 2º e § 6º da Carta Magna vigente (inciso II, § 6º do art. 31), as demais exceções previstas (incisos I e III do § 6º do art. 31) se constituem em tratamento privilegiado e se afiguram inconstitucionais e ilegais, como a seguir se demonstrará.



Ainda sobre a temática dos jornais, revistas e periódicos, colacionamos posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que delimita o âmbito de atuação do Município frente aos preceitos constitucionais vigentes:

**AÇÃO DECLARATÓRIA Distribuição gratuita de jornais Jornal Metro - Alegação de embaraço à liberdade de informação por parte da Municipalidade Classificação do réu de que não se trata de jornal e sim panfletagem ou ação publicitária, sujeitando-se à sua autorização LM 2.0941/05 e 3.411/11 Comprovação de que se trata realmente de jornal com conteúdo editorial e informativo de notícias do mundo, do país e da região onde é distribuído Sujeição a dispositivos da CF Não aplicação das leis municipais Sentença de improcedência Recurso provido.**

**(Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Comarca: Campos do Jordão; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/09/2012; Data de registro: 27/09/2012)**

No tocante ao mérito, destaca-se a inconveniência administrativa de se estabelecer exceções, que por certo contribuirão por comprometer o próprio espírito da Lei que se pretende alterar, cuja reformulação fora motivada exatamente para coibir as práticas infratoras mais recorrentes oriundas da distribuição em semáforos de panfletos de cunho religioso, videntes e similares sem licenciamento junto ao Poder Público Municipal e atendimento aos requisitos legais mínimos.

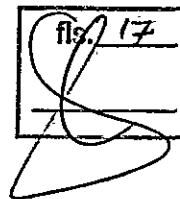
Registre-se, mais, por relevante, que a regulamentação prevista no art. 31 da Lei nº 8.584/16 visa ainda prestigiar medidas atreladas à segurança pública, disciplinando o assunto de forma a evitar a abordagem recorrente de motoristas e pedestres com esse tipo de distribuição, somando-se, ainda, os benefícios decorrentes ao meio ambiente, proporcionando a redução do lançamento de materiais impressos em vias públicas, poluindo a cidade com todos os conseqüências naturais.

Por outro lado, sob o prisma jurídico, oportuno salientar que as exceções previstas nos incisos I e III do § 6º do art. 31 se afiguram inconstitucionais e ilegais, notadamente por se constituírem na concessão de tratamento excludente ou preferencial a instituições religiosas e entidades declaradas de utilidade pública sem existir um fundamento razoável para estabelecer tal critério diferenciado ou privilegiado, em afronta ao disposto no art. 5º, “caput” (princípio da isonomia); art. 19, inciso I, e art. 37





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP.L nº 057/2016 - Processo nº 3.843-4/2016 – PL 11.817 – fls. 3)



“caput” (princípio da impessoalidade), todos da Constituição Federal vigente, c/c art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Nessa linha de raciocínio, *ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o disposto nos incisos I e III do § 6º do art. 31, razão pela qual a oposição de veto aos aludidos dispositivos.*

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** ora aduzidas.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

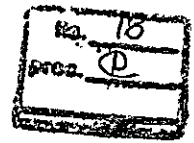
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.164

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.817

PROCESSO Nº 72.997

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 8.584/2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, para propiciar proteção à liberdade de imprensa, por considerar os incisos I e III do § 6º do art. 31 ilegais e inconstitucionais, conforme as motivações de fls. 15/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, eis que, embasado na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que menciona, o disposto nos dispositivos vetados constituem tratamento privilegiado, excludente ou preferencial às instituições religiosas e entidades declaradas de utilidade pública, sem existir fundamento razoável para tal critério, afrontando o art. 5º, "caput" ;art. 19, I, e art. 37, "caput" da Constituição da República, razão pela qual acompanhamos o veto parcial em seus termos.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 1º de março de 2016.

FÁBIO NADAL REDRO  
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.997

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.817, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 8.584/2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, para propiciar proteção à liberdade de imprensa.

PARECER Nº 1420

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII c/c o art. 53 – o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 057/2016, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 11.887, que tem por objetivo alterar a Lei 5.584/16, por considerar os incisos I e III do § 6º do art. 31 ilegais e inconstitucionais conforme motivações.

O Prefeito se insurge contra os referidos dispositivos alegando que as exceções previstas se afiguram ilegais e inconstitucionais, por afrontarem o art. 5º, "caput" ( princípio da isonomia ), art. 19, inciso I, e art. 37 "caput" ( princípio da impessoalidade ), todos da Constituição Federal vigente, c/c art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto parcial oposto.

Parecer, pois favorável.

**REJEITADO**  
08/03/16

Sala das Comissões, 02.03.2016.

*Gerson Henrique Sartori*  
**GERSON HENRIQUE SARTORI**  
Presidente e Relator

*Márcio Petencostes de Sousa*  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

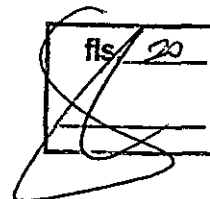
*Paulo Sérgio Martins*  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**

*Roberto Conde Andrade*  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*Rogério Ricardo da Silva*  
**ROGÉRIO RÍCARDO DA SILVA**  
Acontrário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 145/2016  
proc. 72.997

Em 29 de março de 2016

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.817**, informo que o **VETO PARCIAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 058/2016) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

/cm

RECEBI	
Ass:	<u>Ignacio</u>
Nome:	<u>Helma</u>
Em	<u>10/04/16</u>